

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO Nº 387/2025

(Veto ao Projeto de Lei nº 3.340/2024)

Parecer sobre o Veto Total nº 387/2025 do Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 3.340/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que institui o Programa Integrado de Desenvolvimento do Cariri Paraibano e dá outras providências. Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO

RESUMO DO VOTO: O voto do relator opina pela manutenção do veto total nº 387/2025 porque o Projeto de Lei nº 3.340/2024 invade a esfera de competência do Poder Executivo ao instituir, por iniciativa parlamentar, um programa estadual permanente e multissetorial, com imposição de metas, obras, serviços, incentivos fiscais, comitê gestor e relatórios periódicos. O parecer destaca que essas matérias dizem respeito à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração, cuja iniciativa é privativa do Governador, nos termos da Constituição Estadual. Assim, embora reconheça a relevância social da proposta para o desenvolvimento do Cariri Paraibano, o relator conclui que a lei é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, motivo pelo qual o veto deve ser mantido para preservar a separação de poderes e a regularidade do processo legislativo.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: Dep. Michel Henrique

RELATOR (A): DEP. Chico Mendes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Veto Total nº 387/2025, oposto pelo Governador do Estado da Paraíba ao Projeto de Lei nº 3.340/2024, de autoria do Deputado Michel Henrique, que institui o Programa Integrado de Desenvolvimento do Cariri Paraibano.

Consoante as razões do veto, o projeto foi considerado inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente em matérias relacionadas à organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e atribuições de órgãos da Administração. O texto aprovado pretende instituir um programa estadual permanente, multissetorial e obrigatório, com previsão de diretrizes de políticas públicas, expansão de serviços de saúde e educação, obras de infraestrutura hídrica e viária, incentivos fiscais, mecanismos de execução orçamentária, comitê gestor intersetorial e relatórios periódicos à Assembleia Legislativa.

Segundo o Governador, embora a proposta trate de tema socialmente relevante e voltado ao desenvolvimento regional, ela extrapola os limites da função legislativa, por impor ao Executivo a formulação e execução de políticas públicas complexas, sem a correspondente iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A fundamentação do veto ainda se apoia em precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações para órgãos da Administração Pública.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, conforme a disciplina regimental aplicável.

II – VOTO DO RELATOR

A análise de vetos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação representa momento de elevada relevância no processo legislativo, pois assegura que as manifestações do Poder Executivo sejam submetidas a exame técnico quanto à sua compatibilidade com a ordem constitucional, com a juridicidade e com as regras regimentais aplicáveis. Trata-se de providência indispensável à preservação da racionalidade do sistema normativo, na medida em que permite identificar eventuais vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade da proposição vetada ou da própria razão do veto.

No exercício de sua competência regimental, a CCJR atua como instância de controle de constitucionalidade política no âmbito do Parlamento, examinando se a matéria apreciada respeita a repartição de competências, a separação de poderes, a iniciativa legislativa reservada e os demais parâmetros que conformam a atividade normativa do Estado. Esse controle não possui caráter meramente formal, mas substancial, pois contribui para que o processo legislativo se desenvolva em conformidade com os limites impostos pela Constituição e pela legislação de regência.

Essa atuação reveste-se de especial importância social, pois a manutenção de um sistema jurídico hígido, coerente e estável depende da observância rigorosa dos limites constitucionais por todos os Poderes. Ao apreciar vetos com responsabilidade técnica, a Comissão contribui para a segurança jurídica, para a harmonia institucional e para a proteção do interesse público, evitando a incorporação ao ordenamento de normas incompatíveis com a Constituição e fortalecendo a confiança da sociedade na integridade do processo legislativo.

O exame do veto conduz à conclusão de que sua manutenção é medida juridicamente correta. Embora a finalidade do Projeto de Lei nº 3.340/2024 seja nobre e atenda a uma legítima preocupação com o desenvolvimento do Cariri Paraibano, o

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

instrumento normativo escolhido incorre em vício formal insanável, por avançar sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo.

O projeto não se limita a estabelecer diretrizes genéricas ou a enunciar princípios abstratos de atuação estatal. Ao contrário, institui um programa governamental estruturante, permanente, transversal e obrigatório, com detalhamento de ações concretas em áreas sensíveis da administração pública, como saúde, educação, infraestrutura hídrica, mobilidade, incentivos fiscais, fomento à agroindústria, parcerias institucionais e mecanismos de governança. Essas providências não constituem simples recomendações políticas; representam comandos normativos dirigidos diretamente ao Executivo, impondo-lhe um modelo específico de atuação administrativa e de alocação de recursos.

Essa circunstância atrai a incidência do art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, segundo o qual são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. A instituição de programa estatal com múltiplas frentes de execução, previsão de comitê gestor, definição de metas, relatórios periódicos e uso de recursos estaduais e federais insere-se precisamente nesse núcleo de reserva de iniciativa. Ao legislar sobre tais aspectos, o Parlamento acaba por substituir o Executivo no juízo de conveniência, oportunidade, prioridade e compatibilidade orçamentária que lhe cabe constitucionalmente.

Não se trata, portanto, de mera opção legislativa. O projeto interfere no modo como o Estado deve se organizar para implementar a política pública, determinando tarefas, estruturas e responsabilidades que dependem de avaliação administrativa própria do Chefe do Executivo. A criação de políticas públicas é, sem dúvida, campo legítimo de atuação legislativa em linhas gerais; contudo, quando a norma deixa de fixar apenas balizas e passa a impor execução concreta, organização de órgãos, coordenação

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

intersetorial e destinação de recursos, ultrapassa-se a fronteira constitucional entre legislar e administrar.

Além disso, a proposição apresenta comandos que, na prática, implicam compromissos orçamentários e financeiros. A previsão de expansão de serviços, construção de obras, criação de incentivos fiscais e implementação de mecanismos administrativos permanentes demanda planejamento, estimativa de custos e compatibilização com a disponibilidade fiscal do Estado. A Constituição não autoriza que o Legislativo crie, por iniciativa própria, um programa dessa magnitude, impondo despesas e obrigações sem que a iniciativa parta do órgão constitucionalmente competente para conduzir a política administrativa e orçamentária do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar são inconstitucionais quando criam atribuições ou impõem obrigações a órgãos da Administração Pública, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Os precedentes citados no próprio veto reforçam essa compreensão, reconhecendo que a iniciativa parlamentar não pode interferir na organização administrativa nem impor providências concretas à estrutura governamental. A sanção posterior, ademais, não tem o condão de convalidar vício originário de iniciativa.

Nesse contexto, ainda que o objetivo de promover o desenvolvimento do Cariri Paraibano seja meritório e politicamente desejável, a via eleita pelo legislador não se harmoniza com a Constituição. O texto aprovado transforma uma diretriz de desenvolvimento regional em verdadeira imposição de política pública ao Executivo, com detalhamento excessivo e efeitos concretos sobre a máquina administrativa e sobre o orçamento estadual. Isso compromete a separação dos poderes e viola a reserva de administração prevista na Constituição Estadual.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.340/2024 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, razão pela qual a manutenção do veto

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

se impõe como medida de preservação da ordem constitucional, da harmonia entre os Poderes e da regularidade do processo legislativo.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL N° 387/2025, por reconhecer a inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente de vício de iniciativa e de invasão da esfera de competência do Poder Executivo.

É o parecer.



DEP. CHICO MENDES
RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

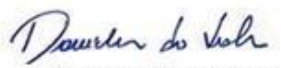
III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por maioria, **posiciona-se pela MANUTENÇÃO do Veto nº 387/2025.**

É o parecer.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro